



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.598 - SE (2011/0290180-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : TAISA DE OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DO TEXTO CONSTITUCIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, à luz do texto constitucional e do conjunto probatório, ao julgar a respeito da imunidade tributária em relação ao IPTU, o fez sob o enfoque constitucional e à luz do conjunto probatório.

2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não cabe o exame de ofensa ao texto constitucional, assim como o revolvimento do conjunto probatório (Súmula 7/STJ).

3. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.598 - SE (2011/0290180-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : TAISA DE OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE ARACAJU contra decisão de fls. 213/215e, que conheceu do agravo para negar-lhe provimento diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que em "razão do descumprimento dos requisitos imprescindíveis para a caracterização da natureza de instituição sem fins lucrativos, não faz jus, via de consequência, à desoneração tributária pretendida" (fl. 227e). E, caso mantida a decisão agravada, pugna pela modificação dos honorários advocatícios. (fls. 219/228e).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a sua apreciação pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.598 - SE (2011/0290180-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DO TEXTO CONSTITUCIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, à luz do texto constitucional e do conjunto probatório, ao julgar a respeito da imunidade tributária em relação ao IPTU, o fez sob o enfoque constitucional e à luz do conjunto probatório.

2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não cabe o exame de ofensa ao texto constitucional, assim como o revolvimento do conjunto probatório (Súmula 7/STJ).

3. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi proferida nos seguintes termos (fls. 213/215e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, manifestado pelo MUNICÍPIO DE ARACAJU contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado (fls. 104/105e):

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 150, INC. VI, "C" E § 4º DA CF - REQUISITOS - UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL, OU DE EVENTUAIS PATRIMÔNIOS, RENDAS OU SERVIÇOS DELE ADVINDOS, PARA OS FINS ESSENCIAIS DA ENTIDADE SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

-Nos termos do disposto no art. 150, § 4º, da Constituição da República, a amplitude da imunidade tributária concedida a entidades de assistência social" (art. 150, inc. VI, 'b', também da CF).

- Presença dos requisitos exigidos pela Constituição. A associação beneficente que em seu ato constitutivo veda a distribuição de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado, e que reverte os recursos obtidos para a manutenção de suas atividades assistenciais faz jus imunidade tributária.

- O reconhecimento da imunidade tributária prevista na Constituição Federal não está vinculado ou condicionado a qualquer ato administrativo, bastando para tanto que se comprove que a entidade atende aos requisitos estabelecidos na Carta Magna.

- É preciso declinar que nos termos dos precedentes dos Tribunais Superiores a imunidade alcança inclusive os imóveis locados. Assim, o entendimento firmado com o julgamento do RE 237.718, proferido pelo Plenário do STF, aplica-se a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (artigo 150, VI, "c", da Constituição) para afastar a incidência do IPTU sobre imóveis de propriedade dessas instituições, ainda quando alugados a terceiros, desde que os aluguéis sejam aplicados em suas finalidades institucionais.

Em recurso especial, sustenta o agravante violação dos arts. 14 do CTN e 333, I, e 20, § 4º, do CPC, alegando que não estão preenchidos os requisitos para o reconhecimento da imunidade recíproca. Por fim, requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 130/140e).

Contrarrazões apresentadas às fls. 156/167e, e inadmitido o especial na origem (fls. 169/175e), subiram os autos a esta Corte por força da interposição de agravo.

Decido.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o imóvel imune presume-se afetado à sua destinação institucional. Proposta ação executiva demonstrando que o imóvel encontrava-se alugado a terceiros, inverte-se o ônus da prova, passando ao executado demonstrar que os valores recebidos a título de aluguel estariam sendo empregados na atividade fim da associação.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. PRESUNÇÃO DE QUE O IMÓVEL SE DESTINA AOS FINS INSTITUCIONAIS DA ENTIDADE AUTÁRQUICA. ÔNUS DA PROVA EM CONTRÁRIO. INCUMBÊNCIA DO PODER TRIBUTANTE.

1. Conforme a jurisprudência dominante do STJ, presume-se que o imóvel de entidade autárquica esteja afetado a destinação compatível com seus objetivos e finalidades institucionais. Portanto, o ônus de provar que o patrimônio da autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais e, portanto, não abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição, recai sobre o poder tributante. Com efeito, assim como cabe ao executado-embargante o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva, incumbe ao embargado, réu no processo de embargos à execução, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Precedentes citados.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1.335.220/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/8/12)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

1. O ônus da prova quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN cabe ao contribuinte. Concluindo o Tribunal de origem que os documentos apresentados não são aptos a conceder a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", § 4º, da Constituição Federal, mudar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

2. Proposta a ação anulatória de lançamento fiscal pelo contribuinte, incumbiria a este, como autor, a prova do fato constitutivo do seu direito à imunidade (art. 333, inciso I, do CPC), o que não ocorreu.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 105.288/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 28/3/12)

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela imunidade tributária prevista no art. 150 da CF, ao fundamento da existência de provas de que os valores recebidos a título de aluguel estariam sendo empregados para a manutenção do Hospital Santa Isabel, conforme se extrai do acórdão recorrido (fl. 110e):

Colho dos autos que a Apelada cumpriu o mister de demonstrar que é entidade de utilidade pública federal (fls. 26).

Inclusive o próprio município recorrente às fls. 28, reconhece de utilidade pública a associação aracajuana, aqui apelada.

E em pese não ter sido juntado o balancete referente aos anteriores, objeto da exação, fácil perceber que os recursos auferidos pela entidade são vertidos para a manutenção do Hospital Santa Isabel.

Modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No tocante à verba honorária, ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes – o que não é caso –, a revisão da que foi arbitrada pelas instâncias ordinárias escapa do âmbito da via especial, em virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ. Isso porque "Investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

Na mesma linha, precedente da Segunda Turma deste Superior Tribunal: "A fixação dos honorários advocatícios dar-se-á pela 'apreciação equitativa' do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado pelo Tribunal de origem para o arbitramento da verba honorária encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 389/STF" (REsp 1.254.563/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9/8/11).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

No caso concreto, o tribunal de origem entendeu que a entidade de assistência social comprovou os requisitos do art. 150 da Constituição Federal para ser considerada imune. Rever tal entendimento demandaria interpretação do texto constitucional, além de incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já explicitado na decisão agravada, não cabe a esta Corte rever a verba honorária, exceto nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso dos autos, em que fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de R\$ 78.578,79 (setenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.